



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 1\$30;
de mais de duas páginas 1\$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:987 — Determina que no princípio de cada ano económico sejam, por despacho ministerial, fixadas dentro das respectivas verbas orçamentais as importâncias a abonar como gratificações e horas extraordinárias a diversos empregados das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e ao chefe da estação semafórica de S. Julião da Barra pelo desempenho de serviços fora das horas do expediente ordinário ou por acumulação com os que legalmente lhes competem.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:988 — Regulamenta os serviços da Agência Geral das Colónias.

Decreto n.º 21:989 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 20:934, que regula o provimento dos lugares de director e mais pessoal superior dos observatórios coloniais.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:487 — Aprova os estatutos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:987

Reconhecendo a necessidade de abonar remunerações accidentais a diversos empregados das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, pelo desempenho de serviços fora das horas do expediente ordinário ou por acumulação com os que legalmente lhes competem, e ao chefe da estação electro-semafórica de S. Julião, que assinala à Alfândega de Lisboa a aproximação de navios que demandam a barra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No princípio de cada ano económico serão, por despacho do Ministro das Finanças, fixadas dentro das respectivas verbas orçamentais as importâncias a abonar como gratificações e horas extraordinárias aos empregados das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e ao chefe

da estação electro-semafórica de S. Julião da Barra que desempenhem os seguintes serviços:

a) Dois empregados incumbidos da entrega de fundos da tesouraria da Alfândega de Lisboa no Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, etc.;

b) Empregados do serviço telefónico das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e guarda-fios encarregados da conservação, montagem e reparação das linhas telefónicas;

c) Empregado da Alfândega do Pôrto incumbido da montagem e reparação da instalação eléctrica;

d) Encarregado do depósito de material marítimo da Alfândega de Lisboa;

e) Chefe da estação electro-semafórica de S. Julião da Barra, ou a quem legalmente o substituir, por comunicar telefonicamente à Alfândega de Lisboa o movimento de navios que demandam a barra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 21:988

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

I

Atribuições e serviços da Agência Geral das Colónias

Artigo 1.º A Agência Geral das Colónias é um organismo de propaganda e procuradoria dos interesses ultramarinos, directamente dependente do Ministério das Colónias.

§ 1.º A Agência Geral das Colónias, quando as necessidades coloniais o reclamarem, poderá manter delegações nas colónias e no estrangeiro.

§ 2.º As colónias não poderão ter, no País ou no estrangeiro, agências privativas.

Art. 2.º Os serviços da Agência Geral das Colónias são agrupados nas divisões seguintes:

1.º Divisão de Procuradoria, que terá a seu cargo os serviços de procuradoria jurídica e comercial dos governos e entidades de direito público coloniais;

2.º Divisão de Informações e Pessoal, por onde correrão todos os serviços que possam habilitar o público a conhecer, quanto possível, as condições geográficas, económicas e administrativas das colónias e tudo o que diga respeito ao pessoal da Agência Geral;

3.º Divisão de Propaganda, que terá a seu cargo os serviços que respeitam à propaganda e publicidade geral das colónias e dos interesses coloniais do Governo Português;

4.º Divisão de Publicações e Biblioteca;

5.º Divisão das Casas da Metrópole nas Colónias: estas casas funcionarão nas colónias como delegações da Agência Geral das Colónias, nos termos da legislação que sobre elas fôr especialmente publicada e que, além das funções que lhe competirem e da organização, determinará o quadro do seu pessoal.

§ único. O serviço da contabilidade da Agência funciona na Repartição de Contabilidade das Colónias, directamente subordinado ao respectivo director de serviços.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços da Agência Geral das Colónias pertence ao agente geral das colónias. Êste será nomeado pelo Ministro das Colónias, que o escolherá de entre os cidadãos portugueses que, tendo revelado conhecimentos coloniais e possuindo um curso superior, hajam mostrado aptidões para o desempenho do cargo.

§ 1.º Nas faltas, ausências e impedimentos do agente geral das colónias exercerá as suas funções um funcionário superior da Agência designado pelo Ministro sob proposta do agente geral.

§ 2.º O agente geral das colónias despacha directamente com o Ministro.

§ 3.º O agente geral das colónias perceberá o vencimento de categoria de chefe de repartição no Ministério das Colónias. Ser-lhe á abonada mensalmente uma gratificação de 1.000\$.

Art. 4.º A Agência Geral das Colónias corresponde directamente com os governos coloniais em todos os assuntos de que tratar, por incumbência destes, e com todas as entidades, públicas ou privadas, em todas as matérias que respeitarem aos seus serviços. De tudo será sempre dado conhecimento ao Ministro.

Art. 5.º O funcionamento da Agência terá uma feição essencialmente prática, tendo em vista a boa e rápida execução dos serviços, obedecendo sempre ao princípio da unidade da política colonial portuguesa, trabalhando em estreito acôrdo e colaboração com todos os demais serviços do Ministério das Colónias.

II

Da administração e fundos próprios da Agência

Art. 6.º Os fundos próprios da Agência Geral das Colónias constituem um depósito especial, no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, sob a rubrica de «Fundos próprios da Agência Geral das Colónias». O movimento destes fundos será objecto, no serviço da contabilidade da Agência Geral das Colónias, de uma escrituração especial, que seguirá estreitamente as rubricas do orçamento privativo da Agência.

§ 1.º A contabilidade da Agência Geral das Colónias será executada por três assalariados admitidos por despacho do Ministro, sob proposta do agente geral e o

acôrdo do director dos serviços de contabilidade das colónias.

§ 2.º Este serviço funcionará na Repartição de Contabilidade das Colónias, ficando os funcionários admitidos dependentes do director dos serviços da mesma Repartição no que disser respeito aos serviços da sua especialidade.

§ 3.º Os salários serão pagos pelos fundos próprios da Agência e inscritos no respectivo orçamento, não podendo exceder cada um a quantia de 400\$ mensais. Estes assalariados serão de preferência empregados civis coloniais, aposentados ou desligados do serviço aguardando a aposentação, de categoria não superior a primeiro oficial ou equiparado.

Art. 7.º O processo e liquidação de todas as despesas que tenham de ser pagas por conta dos fundos próprios da Agência Geral das Colónias competem ao seu serviço de contabilidade na Repartição de Contabilidade das Colónias, que observará, na parte aplicável, as regras e mais formalidades legais em vigor.

Art. 8.º As despesas com o funcionamento da Agência Geral das Colónias correm por conta dos seus fundos próprios.

§ 1.º São fundos próprios da Agência:

a) Os subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;

b) As verbas inscritas nos orçamentos de todas as colónias destinadas à manutenção da Agência; as quantias que lhe corresponderem devem dar entrada no Banco Nacional Ultramarino conforme o que se acha estabelecido no artigo 6.º;

c) Os emolumentos e percentagens a cobrar dos corpos e corporações administrativas coloniais, pelas comissões de que fôr incumbida, conforme o que fôr estabelecido em portaria do Ministro das Colónias;

d) Os juros das quantias depositadas à ordem da Agência e as receitas das suas publicações;

e) As demais receitas que por lei lhe forem atribuídas.

§ 2.º Os fundos destinados a quaisquer despesas respeitantes às colónias que a Agência Geral das Colónias seja incumbida de efectuar serão remetidos pelos respectivos governos coloniais directamente ao Ministério das Colónias, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, dando entrada, com as formalidades legais, no depósito da colónia, onde ficam desde logo reservados para o fim a que se destinam.

§ 3.º O agente geral das colónias terá a seu cargo e responsabilidade um fundo permanente, da importância de 10.000\$, destinado exclusivamente a ocorrer ao pagamento de despesas miúdas, transportes, franquias e outras de carácter urgente próprias da Agência; delas prestará contas documentadas à Repartição de Contabilidade das Colónias, que deverá mandar imediatamente reconstituir o fundo.

Art. 9.º Os governos coloniais e os corpos e corporações administrativas coloniais poderão ter na Agência um fundo especial permanente para as despesas que, por intermédio da Agência, hajam de fazer, ou para determinado fim.

§ único. Estes fundos reger-se-ão pelas normas a que obedecem os da Agência.

Art. 10.º As despesas próprias da Agência, bem como as referidas no § 2.º do artigo 8.º, serão processadas e liquidadas a favor dos respectivos fornecedores ou interessados em presença dos competentes despachos ministeriais de autorização, comunicados à Repartição de Contabilidade das Colónias, pela Agência Geral das Colónias, à qual devem ser enviados os títulos.

Art. 11.º Os contratos em que por qualquer razão tenha de intervir a Agência serão lavrados nesta, em livro privativo, depois de as minutas averem sido sujei-

tas ao parecer da Repartição de Justiça e Cultos do Ministério das Colónias, e, quanto às disponibilidades de fundos ou de verbas, à Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 12.º Todos os anos económicos, na época legal, o agente geral das colónias elaborará o orçamento privativo da Agência, inscrevendo a previsão das receitas e despesas desta em harmonia com os preceitos orçamentais em vigor na metrópole. Anualmente elaborará também um plano de trabalho para o ano seguinte. Este plano e o orçamento da Agência serão pelo agente geral submetidos à aprovação ministerial até o fim do mês de Abril de cada ano, acompanhando o orçamento o parecer da Repartição Superior de Fiscalização Financeira.

§ único. Quando, nos fins do ano económico, se verificar que as receitas cobradas são superiores às previstas, esse excesso figurará como receita no orçamento seguinte.

Art. 13.º Aprovado pelo Ministro das Colónias o orçamento da Agência, será a importância global das suas despesas distribuída proporcionalmente às receitas totais de cada colónia previstas para o ano económico corrente na ocasião de se elaborar o orçamento da Agência; é obrigatória a inclusão, nos orçamentos de todas as colónias, da cota parte que, nestes termos, em rateio lhes couber.

III

Da organização interna dos serviços

Art. 14.º Compete à Divisão de Procuradoria da Agência Geral das Colónias:

1) Receber e dar execução às ordens dos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais para a realização de vendas, compras ou aberturas de concursos para aquisição de quaisquer artigos, nos termos do presente decreto;

2) Informar os governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, sobre as condições dos mercados, no que respeita aos materiais que estes normalmente costumam adquirir, e estudar as condições que para essa aquisição se considerem melhores;

3) Seguir nos tribunais ou em quaisquer instâncias oficiais, nos termos das procurações que ao agente geral forem passadas pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, os processos em que as entidades forem partes assistentes ou interessadas;

4) Proceder à venda de selos por conta das colónias;

5) Receber na metrópole pensões e vencimentos de funcionários coloniais, quando estes, por procuração bastante, constituírem o agente geral seu mandatário para esse efeito;

6) Praticar todos os actos de agência comercial de que sejam encarregados pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais;

7) Auxiliar as Direcções Gerais e outros organismos do Ministério das Colónias, em todos os assuntos de ordem comercial, sempre que o necessitem;

8) Ter a seu cargo o economato da Agência, inventário dos móveis, objectos e utensílios e o fornecimento de expediente.

Art. 15.º Compete à Divisão de Informações da Agência Geral das Colónias:

1) Reunir metódicamente todas as informações respeitantes às empresas estabelecidas nas colónias portuguesas e às empresas nacionais ou estrangeiras que nelas exercem a sua actividade e que interessem ao desenvolvimento das relações comerciais das colónias;

2) Prestar rapidamente informações, sobre as actividades a que se refere o número anterior, a todas as empresas portuguesas que as solicitarem ou nelas possam ter interesse, e às empresas estrangeiras sempre que nisso haja vantagem nacional;

3) Reunir todos os elementos de informação de ordem financeira, económica ou legislativa que possam interessar ao desenvolvimento da exportação das colónias portuguesas e à intensificação das relações entre a metrópole e as colónias, de modo a que a agricultura, as indústrias e o comércio metropolitano e colonial possam, em cada momento, conhecer as possibilidades de trabalho e desenvolvimento de negócios que têm, tanto nas colónias portuguesas como nas estrangeiras;

4) Fornecer directamente aos interessados os elementos referidos no número anterior e organizá-los metódicamente, de modo que a secção de publicidade e o *Boletim Geral das Colónias* os possam tornar conhecidos;

5) Dar aos indivíduos que desejem estabelecer-se nas colónias todas as informações que estes precisarem, ajudando-os por todas as formas possíveis, desde que entenda que eles são desejáveis no ultramar;

6) Acompanhar o movimento de entrada e saída de colonos e os resultados das suas actividades, organizando semestralmente relatórios, que serão presentes ao Ministro, dados à publicidade sempre que o caso ofereça interesse;

7) Reunir os elementos necessários para conhecer as necessidades de braços, nas empresas coloniais, protegendo a colocação de profissionais metropolitanos idóneos nos lugares vagos nas colónias;

8) Manter o serviço de vendas ao público de publicações de carácter colonial, mapas, boletins coloniais, etc.;

9) Manter o arquivo dos processos individuais dos funcionários da Agência e tratar de todos os assuntos que se relacionem com admissões, licenças e movimento do pessoal.

Art. 16.º Compete à Divisão de Publicidade e Propaganda:

1) Organizar a propaganda das colónias portuguesas, por todas as formas que a estas convenham;

2) Publicar nos jornais portugueses e estrangeiros notas sobre os progressos realizados pelas colónias portuguesas e confrontá-los com os que em outras colónias se realizem, de modo a salientar o esforço português;

3) Seguir na imprensa estrangeira as campanhas que interessem à vida colonial portuguesa e refutá-las sempre que elas atinjam o crédito ou o bom nome do Império;

4) Examinar as publicações da imprensa nacional ou estrangeira e organizar recortes de extractos das notícias que respeitem à vida colonial portuguesa, remetendo-os ao Ministério das Colónias, governadores e a quem fôr superiormente determinado;

5) Auxiliar as colónias na representação que elas pretendam ter em quaisquer exposições nacionais ou internacionais;

6) Organizar exposições de géneros coloniais portugueses, de carácter acentuadamente utilitário, de combinação com os produtores e associações interessadas;

7) Manter, permanentemente, o mostruário de produtos coloniais, acompanhados de todas as indicações que possam interessar ao consumidor ou ao produtor;

8) Organizar, anualmente ou bienalmente, um anuário das colónias portuguesas, compreendendo todas as indicações de ordem legislativa, administrativa, agrícola, industrial ou comercial que interessem ao desenvolvimento das suas relações exteriores;

9) Organizar, anualmente, os concursos de literatura colonial, nos termos do presente decreto.

Art. 17.º Compete à Divisão de Publicações e Biblioteca:

1) Redigir ou compilar as matérias precisas para a regular publicação mensal do *Boletim Geral das Colónias*, em harmonia com as disposições do presente decreto;

2) Administrar o *Boletim*, angariando anúncios e assinaturas, organizando o recebimento das quantias que

forem devidas, expedindo o *Boletim* e estabelecendo as permutas necessárias, e o serviço de gratuitos, devendo as receitas dar entrada mensalmente no Banco Nacional Ultramarino, para conta dos fundos da Agência Geral das Colónias, por meio de guias, pedidas à Repartição de Contabilidade das Colónias;

3) Conservar em boas condições o arquivo das gravuras e emprestá-las ou alugá-las para publicações de propaganda das colónias portuguesas;

4) Organizar, conservar e alargar a biblioteca da Agência Geral das Colónias, cuidando de tudo o que lhe diga respeito;

5) Organizar e publicar regularmente a *Colecção da Legislação Colonial da República Portuguesa*;

6) Organizar a publicação e publicar uma colecção de relatórios, estudos e documentos coloniais portugueses com carácter actual, segundo as indicações do Ministro das Colónias;

7) Organizar uma biblioteca colonial portuguesa, publicando os livros e relatórios dos mais ilustres coloniais portugueses, que tenham caído no domínio público, forem adquiridos pela Agência ou oferecidos para publicação pelos seus autores, e reunindo ou fazendo reunir em livros artigos ou trabalhos dispersos dos melhores autores portugueses coloniais.

Art. 18.º Compete ao serviço de contabilidade:

1) Escriturar todas as receitas e despesas da Agência, em harmonia com as rubricas inscritas no seu orçamento, executando, sob sua responsabilidade, todo o serviço de contabilidade da Agência, cumprindo todas as disposições em vigor;

2) Elaborar o orçamento da Agência e os balancetes mensais, a enviar ao agente geral;

3) Processar as despesas que devem ser pagas pelas verbas do orçamento da Agência, em harmonia com as autorizações competentes;

4) Auxiliar os serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias, em harmonia com as indicações do respectivo director de serviços.

IV

Do pessoal da Agência Geral das Colónias

Art. 19.º O quadro do pessoal da Agência Geral das Colónias é constituído pelos seguintes funcionários ou empregados:

1 agente geral das colónias.

4 chefes de divisão (desempenhando o que para esse efeito fôr especialmente nomeado as funções de chefe de redacção-administrador do *Boletim Geral das Colónias*).

1 encarregado do serviço de recortes.

12 oficiais.

2 redactores das publicações da Agência (desempenhando um as funções bibliotecárias).

1 revisor de provas.

1 tradutor.

2 dactilógrafas.

1 telefonista.

3 assalariados para prestarem serviço na contabilidade, aos quais se refere o § único do artigo 6.º

5 contínuos ou serventes.

Art. 20.º O agente geral e os chefes de divisão serão nomeados pelo Ministro das Colónias. Os chefes de divisão serão escolhidos de entre os funcionários do quadro do Ministério das Colónias, dos quadros coloniais ou de entre indivíduos que sirvam na Agência.

§ 1.º Os chefes de divisão da Agência Geral das Colónias têm a categoria e vencimento dos chefes de secção do Ministério das Colónias. Quando a nomeação recair em funcionário colonial ou reformado, ser-lhe-á abo-

nada a quantia precisa para, junto ao vencimento que já perceber, perfazer o vencimento de chefe de secção.

§ 2.º Enquanto na Agência fizerem serviço os funcionários coloniais aposentados que já pertenciam ao quadro anterior, continuar-lhes-ão a ser abonados os vencimentos que actualmente percebem.

§ 3.º Os restantes funcionários serão contratados por períodos bienais, contados do começo do mais próximo ano económico. As vagas que ocorrerem serão preenchidas por proposta do agente geral, que dará sempre preferência aos indivíduos que tenham servido na Agência com boas informações.

§ 4.º Os contínuos ou serventes serão contratados por três meses; consideram-se sempre renovados caso não haja determinação em contrário, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais com exemplar comportamento.

Art. 21.º Cada divisão será dirigida pelo respectivo chefe; o restante pessoal será o que lhe estiver atribuído à data desta reorganização, salvas as transferências que, por conveniência do serviço ou motivo disciplinar, o agente geral julgue necessário ordenar.

Art. 22.º Ao agente geral das colónias compete a direcção de todos os serviços da Agência, nos termos do presente decreto, sendo por estes responsável; especialmente pertence-lhe:

a) Fazer executar as leis, regulamentos, instruções e ordens ministeriais relativos aos serviços da Agência;

b) Elaborar o plano anual de trabalho da Agência e submetê-lo à aprovação do Ministro;

c) Acertar, com os chefes de divisão, a orientação dos serviços, dando as ordens e instruções convenientes para a sua boa marcha;

d) Despachar com o Ministro, informá-lo de tudo o que interessar à vida da Agência e propor-lhe todas as providências que possam contribuir para melhorar os serviços;

e) Dar as instruções necessárias para a organização do orçamento da Agência, proceder à sua revisão e submetê-lo à aprovação do Ministro;

f) Fiscalizar todos os serviços da Agência que lhe estiverem sujeitos;

g) Ter à sua ordem e responsabilidade os selos da Agência;

h) Comunicar aos governos das colónias a resolução dos assuntos que a estas interessem e em que a Agência tenha tido intervenção;

i) Exercer a acção disciplinar sobre todos os empregados da Agência, nos termos legais, com excepção dos assalariados a que se refere o § único do artigo 6.º;

j) Dirigir consultas às repartições e entidades técnicas do Ministério das Colónias sobre os assuntos da sua especialidade, quando as necessidades do serviço da Agência o justificarem;

k) Assinar contratos em nome da Agência Geral das Colónias, e aceitar procurações, em devida forma, dos governadores coloniais, para em seu nome intervir nos contratos que às colónias interessem;

l) Assinar os anúncios oficiais, as comunicações e toda a correspondência da Agência, exceptuada a que, relativamente ao serviço da contabilidade, deva ser assinada pelo director de serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 23.º Aos chefes das divisões pertence:

a) Executar com zelo as leis, regulamentos, instruções e ordens relativos ao serviço das divisões que dirijam;

b) Informar o agente geral sobre os assuntos de serviço que têm de ser apresentados a despacho, instruir os processos com os documentos necessários, dar parecer sobre a legislação aplicável e a resolução justa;

c) Cooperar no trabalho das outras divisões, pres-

tando nos respectivos chefes todas as informações que forem pedidas sobre o serviço e fornecendo-lhes todos os elementos necessários;

d) Dirigir sob sua responsabilidade o expediente da divisão a seu cargo, distribuindo-o conforme estiver determinado ou for conveniente;

e) Cuidar do arquivo com toda a atenção, mantendo-o em rigorosa ordem;

f) Passar por despacho do agente geral as certidões que forem requeridas, não havendo inconveniente;

g) Prestar ao público as informações que respeitem ao serviço da sua divisão e que não tenham carácter confidencial;

h) Manter a disciplina do pessoal da divisão;

i) Executar e fazer executar todos os serviços de que pelo agente geral forem encarregados.

Art. 24.º Ao chefe da 4.ª Divisão (chefe de redacção-administrador do *Boletim Geral das Colónias*) pertence, além do que de um modo geral lhe é incumbido como chefe de divisão, em especial o seguinte:

a) Solicitar das pessoas competentes o original preciso para a publicação do *Boletim Geral das Colónias* e dirigir este dentro das instruções gerais dadas pelo Ministro das Colónias;

b) Tomar as providências precisas para a saída do *Boletim* e da *Legislação Colonial* da República, dentro dos prazos estabelecidos;

c) Fixar, em relação ao *Boletim* ou a cada publicação, o serviço de cada um dos empregados que lhe estiverem subordinados;

d) Solicitar das instâncias oficiais os originais de relatórios, pareceres, estudos ou documentos que interessem à vida colonial portuguesa e proceder à sua publicação, em harmonia com as disposições do presente decreto e com o plano anual a que se refere o artigo 12.º;

e) Dirigir e fiscalizar os serviços do arquivo de gravuras e da biblioteca.

Art. 25.º Aos oficiais da Agência compete executar com rapidez e perfeição todos os serviços de ordem burocrática ou geral que pelo agente geral ou pelo chefe de divisão a que pertencerem lhes forem determinados.

§ 1.º O agente geral designará em cada divisão o funcionário que deve substituir o respectivo chefe nos casos de falta, ausência ou impedimento.

§ 2.º Todos os oficiais da Agência devem saber escrever à máquina, rápida e correctamente.

Art. 26.º Os redactores e os revisores do *Boletim* desempenharão, nos locais que o chefe de redacção-administrador tiver por conveniente e sem dependência de horas de trabalho, os serviços de natureza redactorial que aquele lhes distribuir e relativos tanto ao *Boletim* como à *Legislação* e às mais publicações da Agência. Por esses serviços ser-lhes-á abonado, por despacho do Ministro das Colónias, o salário justo depois de informação do chefe da redacção-administrador do *Boletim Geral das Colónias*, nos termos contratuais.

§ 1.º O bibliotecário manterá em boa ordem todo o serviço da biblioteca da Agência, desempenhando ainda todo o serviço redactorial que lhe for distribuído.

§ 2.º Para pagamento dos serviços de compilação, revisão e ordenamento da *Colecção de Legislação Colonial* e das outras publicações da 4.ª Divisão, além do *Boletim*, será arbitrada uma quantia mensal, por despacho do Ministro das Colónias, a distribuir sob proposta do chefe da Divisão.

Art. 27.º O tradutor contratado para a Agência conhecerá perfeitamente, pelo menos, as línguas inglesa e francesa, estando obrigado a verter do português para qualquer destas duas línguas ou delas para o português todo o serviço desta natureza necessário à Agência Geral das Colónias, incluindo o do *Boletim*, e ainda cartas ou documentos que interessem ao Ministério das Colónias e

cuja tradução, por qualquer repartição do mesmo Ministério, lhe seja requisitada.

Art. 28.º As dactilógrafas executarão todos os serviços de dactilografia da Agência, em harmonia com as ordens do agente geral.

Art. 29.º Ao pessoal menor pertence executar todo o serviço interno de limpeza e arrumações, entrega ou distribuição do expediente e publicações da Agência e todos os trabalhos da Agência que, não exigindo conhecimentos especiais ou preparação profissional, sejam ordenados pelo agente geral ou pelo chefe de divisão de que imediatamente dependerem.

Art. 30.º A Agência combinará com os vogais do Conselho Superior das Obras Públicas e Minas das Colónias ou do Conselho Superior de Agricultura a prestação de pareceres técnicos que a orientem em cada compra a efectuar, tendo em atenção a especialidade de cada um, mediante o pagamento de gratificação não superior a 1/2 por mil sobre o valor das aquisições.

Art. 31.º A disciplina do pessoal da Agência é regulada pelas disposições aplicáveis aos funcionários do Ministério das Colónias.

§ único. É dever profissional de todos os funcionários da Agência auxiliarem, por todas as formas, o Governo da República no prosseguimento da sua política colonial; a violação deste dever importa a aplicação das penas referidas nos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar.

Art. 32.º Ao pessoal da Agência que não seja aposentado ou que, pela sua situação anterior, ainda não tenha direito a aposentação é garantido esse direito nos termos normais, sendo-lhe contado o tempo a partir da sua admissão na Agência Geral das Colónias, desde que pague as respectivas cotas, ficando sujeito, para esse efeito, à legislação metropolitana geral e aos descontos legais.

§ único. São ressalvados, com referência à aposentação, os direitos adquiridos pelos empregados coloniais ou do Ministério das Colónias, as classes activas, que prestem serviço na Agência.

V

Dos serviços da Agência Geral das Colónias

A) Das aquisições pela Agência Geral das Colónias

Art. 33.º Os governos e os corpos e corporações administrativas coloniais utilizar-se-ão sempre da Agência Geral das Colónias para a aquisição, na metrópole, de quaisquer materiais, produtos ou máquinas de que precisem para os seus serviços, e poderão solicitar-lhe todas as informações, de ordem técnica ou comercial, de que necessitem para o estudo de aquisições a fazer. Para as aquisições a fazer no estrangeiro é facultativa a utilização da Agência pelas entidades referidas.

§ único. Sempre que esse estudo ou as aquisições exijam a deslocação de qualquer funcionário da Agência ou de especialista a que recorra, ou a realização de quaisquer outras despesas, desde que o Ministro concorde, a Agência solicitará do Governo, corpos ou corporações administrativas interessados o fornecimento adiantado dos fundos precisos.

Art. 34.º As ordens para aquisição serão sempre dadas por escrito pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, com indicação das condições a que devem obedecer os materiais a adquirir.

Art. 35.º Nenhuma aquisição será feita pela Agência Geral das Colónias sem que haja os fundos necessários, especialmente reservados para esse fim.

§ único. Se as aquisições, pela sua importância, exigirem a realização, pelas colónias, de operação especial de crédito, a Agência só fará essas aquisições depois de ter comunicação oficial da efectivação da operação, to-

mando sempre as precauções precisas para garantir o pagamento, nos prazos que se estabelecerem, pela entidade devedora. Nestes casos, a Agência contratará sempre, como procuradora do governo, corpo ou corporação administrativa colonial, de modo a nunca comprometer qualquer outra responsabilidade.

Art. 36.º As aquisições de materiais para as colónias far-se-ão, por concurso limitado, às casas da especialidade já conhecidas da Agência, por sua honorabilidade, e sem dependência de formalidades especiais, sempre que a importância dos fornecimentos a fazer não exceda o valor de 20.000\$ metropolitanos; nas adjudicações serão sempre preferidos, em igualdade de ofertas, os anunciantes do *Boletim Geral das Colónias*, por ordem da sua antiguidade.

§ único. Sempre que os fornecimentos excedam a importância de 20.000\$, o concurso será público, aberto por meio de anúncios publicados em dois jornais e por um prazo razoável. As propostas serão todas abertas no momento para o efeito designado e a adjudicação dependerá do despacho do Ministro das Colónias, depois do necessário estudo técnico.

Art. 37.º Sempre que, pelos governos, corpos ou corporações administrativas coloniais, forem dadas ordens de compra, que, reunidas, permitam economias, a Agência procederá às aquisições em conjunto.

Art. 38.º Nas aquisições, os produtos nacionais terão preferência sobre os estrangeiros, em equivalência de qualidades até uma diferença de 10 por cento nos preços pedidos. Em igualdade de preços as firmas portuguesas terão preferência sobre as estrangeiras.

Art. 39.º Em caso de grande urgência, poderão os governos, corpos ou corporações administrativas coloniais dispensar o agente geral da realização do concurso; para este efeito, será sempre necessária declaração expressa. Em tal caso, serão consultadas directamente as firmas fornecedoras mais importantes do mercado, optando-se pela que maiores vantagens ofereça e justificando devidamente a sua decisão.

B) Do «Boletim Geral das Colónias»

Art. 40.º O *Boletim Geral das Colónias* é um órgão de defesa dos interesses do Império Colonial Português e de propaganda das colónias.

Art. 41.º A redacção e administração do *Boletim Geral das Colónias* pertencerão ao chefe da 4.ª Divisão, que usará a denominação de chefe da redacção-administrador do *Boletim Geral das Colónias*.

§ 1.º Na redacção do *Boletim*, este funcionário observará as instruções que pelo Ministro, directamente ou por intermédio do agente geral, lhe forem dadas.

§ 2.º O chefe da redacção-administrador do *Boletim Geral das Colónias* terá em tudo o que respecta à sua divisão a autonomia necessária para os serviços a seu cargo correrem pontualmente.

§ 3.º Disciplinarmente o chefe da redacção-administrador do *Boletim* estará em tudo subordinado ao agente geral, sem prejuízo das atribuições que neste decreto lhe são especialmente conferidas.

Art. 42.º Para as despesas de franquias, transportes, encadernações e outras consideradas urgentes é estabelecido um fundo permanente, a cargo e responsabilidade do chefe de redacção-administrador do *Boletim*, da importância de 1.000\$, de cujo emprêgo será dada conta ao agente geral, que a enviará à Repartição de Contabilidade das Colónias para a submeter a despacho do Ministro das Colónias, contabilizar as despesas dentro das verbas respectivas e recompor o mesmo fundo.

Art. 43.º Todos os serviços do Ministério das Colónias e dos governos coloniais devem ajuda ao *Boletim*, estando obrigados a remeter-lhe com regularidade os elementos de informação e de colaboração que interes-

sem às colónias. Os governadores coloniais enviarão directamente ao chefe da redacção-administrador do *Boletim* os relatórios, memórias, estudos ou documentos que, no interesse das colónias, devam ter publicação.

Art. 44.º A colaboração do *Boletim* será escolhida com o maior cuidado, de modo a que só individualidades de reconhecida competência em matéria colonial nêle publiquem trabalhos.

C) Da colecção de relatórios, estudos e documentos coloniais

Art. 45.º A Divisão do *Boletim* manterá, dentro das circunstâncias financeiras da Agência, a publicação de uma colecção de relatórios, estudos e documentos coloniais portugueses contemporâneos. Esta colecção dividir-se-á nas séries seguintes:

1.ª série — Monografias coloniais;

2.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre política e administração colonial;

3.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre demografia e etnografia colonial;

4.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre economia colonial;

5.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre finanças coloniais;

6.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre geografia, botânica, zoologia e geologia coloniais;

7.ª série — Relatórios, estudos ou documentos sobre higiene e assistência das colónias;

8.ª série — Relatórios, estudos ou documentos vários não compreendidos em qualquer das séries anteriores.

§ 1.º As publicações destas séries serão classificadas em tantas secções quantas as colónias portuguesas, destinando-se mais uma secção às publicações que se referam a todas ou várias colónias. Dentro das secções serão as publicações divididas em tantas sub-secções quantas as matérias tratadas o exigirem. Cada publicação terá números próprios dentro da secção e da série a que pertencer.

§ 2.º Para todas as publicações da colecção será adoptado um formato igual. A Agência destinará um número certo de exemplares a cada governo colonial e ao Ministério das Colónias para distribuição gratuita.

D) Da «Colecção de Legislação Colonial»

Art. 46.º A publicação da *Colecção de Legislação Colonial da República Portuguesa* fica a cargo da Agência Geral das Colónias pela Divisão de Publicações e Biblioteca, sob a direcção do chefe desta Divisão, que poderá agregar a si, sob despacho do Ministro das Colónias, qualquer elemento que julgue necessário para o bom desempenho da sua missão.

§ 1.º Serão inscritas no orçamento da Agência como receita no corrente ano económico e nos futuros as cotas com que concorrem as colónias para pagamento das despesas com a publicação da separata da *Legislação Colonial*, nos termos do decreto n.º 12:265, de 4 de Setembro de 1926. Com os respectivos índices e repertórios, será impressa onde for mais económico e rápido e se garanta melhor a pontualidade da publicação.

§ 2.º As cotas referidas entrarão nos fundos próprios da Agência, nos termos do artigo 6.º do presente decreto com força de lei, para a aplicação referida do orçamento da Agência.

Art. 47.º A *Colecção da Legislação* será actualizada o mais rapidamente possível, devendo no primeiro trimestre de cada ano, a partir de 1933, estar publicada toda a legislação relativa ao ano anterior.

§ 1.º A legislação, a começar em 1933, será distribuída em fascículos. Organizar-se-ão fascículos separados para a legislação geral publicada no *Diário do Go-*

vêrno e para a legislação especial relativa às colónias, de modo que a legislação que a cada um interessa seja inserta na colecção pela ordem por que tiver aparecido no *Boletim Oficial*.

§ 2.º Será publicada na íntegra toda a legislação de carácter geral; da legislação que tiver sido publicada na parte metropolitana e que depois vier a ser inserta nos *Boletins Officiais* de uma ou mais colónias far-se-á apenas a menção da data e do número do *Boletim* em que tiver sido transcrita.

§ 3.º Conservar-se-ão o formato e disposições actuais da *Colecção da Legislação Colonial*.

Art. 48.º A 4.ª Divisão publicará também colectâneas da legislação colonial de mais comum aplicação.

Fará a edição em um volume da legislação que especialmente interessa aos chefes de posto e administradores de circunscrição, e em volumes especiais da legislação que interessa à administração financeira, aos negócios indígenas, à instrução e a cada um dos outros serviços coloniais.

E) Da Biblioteca Colonial Portuguesa

Art. 49.º Pela Divisão de Publicações e Biblioteca procederá a Agência à publicação das obras dos mais conhecidos coloniais portugueses dos últimos cinquenta anos, de modo a constituir uma biblioteca colonial portuguesa, reeditando as obras esgotadas cuja doutrina merecer divulgação e fazendo as edições de obras novas que forem de interesse científico ou prático. Procederá também à reunião de artigos e trabalhos dispersos, compilando em volumes os escritos dos melhores escritores coloniais.

§ 1.º Serão publicados de começo os trabalhos de António Enes, Mousinho de Albuquerque, Caldas Xavier, Aires de Ornelas, Freire de Andrade e Eduardo Costa, seguindo a ordem que o Ministro das Colónias indicar.

§ 2.º Das compilações serão encarregadas, em face da proposta do chefe da redacção-administrador do *Boletim*, pessoas de competência, que receberão os poderes precisos para as consultas da Biblioteca e Arquivos, mediante uma remuneração durante um período determinado, a fixar em despacho.

§ 3.º Para a publicação de obras novas fará a Agência contratos de edição em que, reservando aos autores não mais de cinquenta exemplares, lhes deixará o direito de receberem até 80 por cento dos lucros que provenham da venda da obra, depois de pagas as despesas de publicação.

§ 4.º A Agência pode adquirir para o Estado português a propriedade de quaisquer obras originais que interessam às colónias portuguesas, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias.

§ 5.º De início inscreverá a Agência no seu orçamento a verba de 36.000\$ para despesas com as edições referidas neste artigo.

§ 6.º Para todas as publicações da Biblioteca Colonial Portuguesa será adoptado o mesmo formato e capa.

F) Dos concursos de literatura colonial

Art. 50.º Para propaganda do Império Português, progresso da cultura colonial e desenvolvimento do interesse público pelos assuntos que respeitam às colónias todos os anos a Agência Geral das Colónias abrirá concursos de literatura colonial. O anúncio da abertura dos concursos será publicado no *Diário do Governo*, nos *Boletins Officiais das Colónias* e no *Boletim Geral das Colónias*, indicando as condições que devem ser observadas, tanto na apresentação das obras como na atribuição dos prémios.

Art. 51.º Os concursos serão das três categorias seguintes:

1.ª categoria — Concurso de romance, novela, conto,

narrativa, relato de aventuras ou obras de natureza semelhante.

2.ª categoria — Concurso de história, viagens, biografia e etnografia.

3.ª categoria — Concurso de literatura científica.

Art. 52.º Os concursos serão abertos, para cada categoria, no mês de Janeiro, e conservar-se-ão abertos pelo espaço de quatro meses. Poderão concorrer todos os cidadãos portugueses que apresentem obras da sua autoria, com interesse colonial e escritas em língua portuguesa.

Art. 53.º Aos autores que concorram aos concursos de 1.ª e 2.ª categorias é reservada, dentro das matérias dos concursos, plena liberdade de escolha dos assuntos a versar. Os concursos da 3.ª categoria serão abertos em obediência a uma matéria bem determinada, que interesse à vida colonial portuguesa.

§ único. Os concursos da 3.ª categoria, nos anos mais próximos, serão de monografias coloniais, começando pelas colónias de governo geral e seguindo depois às outras.

Art. 54.º Só serão admitidas ao concurso obras de formato igual ou superior a oitavo e com um número de páginas próximo de duzentos.

§ único. Das obras assim admitidas a cada concurso serão entregues, na sede da Agência, dez exemplares, que em nenhum caso serão devolvidos.

Art. 55.º Em regra, só serão admitidas a concurso obras impressas; poderão contudo ser admitidas também obras de que se apresentem no prazo legal cinco exemplares dactilografados destinados aos membros do júri.

§ único. No caso de alguma destas obras ser premiada, o respectivo prémio só será entregue ao autor depois de a obra estar publicada e de, na Agência, terem sido entregues dez exemplares.

Art. 56.º Não serão admitidas a um concurso obras que tenham já sido objecto de apreciação em concursos anteriores.

§ único. Ao primeiro concurso, a realizar depois da publicação do presente decreto, serão contudo admitidas as obras apresentadas no VI Concurso de Literatura Colonial (1931) que não tenham sido premiadas e as que, havendo sido premiadas, tenham por autores pessoas que hajam declarado não se conformar com a deliberação do júri, não recebendo os prémios que lhe tivessem sido atribuídos.

Art. 57.º Pelas obras que se apresentarem a concorrer a cada uma das categorias apresentadas serão distribuídos dois prémios, que terão a designação de primeiro e segundo prémio.

§ 1.º A partir de 1924 o primeiro prémio será, em cada uma das categorias, de 7.000\$, o segundo será de 3.500\$. No orçamento da Agência serão inscritas verbas necessárias para seu pagamento.

§ 2.º Qualquer particular poderá, antes da abertura de cada concurso, aumentar o valor de um ou mais prémios e criar, eventual ou permanentemente, um terceiro prémio. Sempre que se dê uma destas hipóteses, os valores exactos de cada um dos prémios serão anunciados no acto da abertura dos concursos, não podendo ser alterados posteriormente.

Art. 58.º Os primeiros prémios só serão atribuídos a obras que dois terços dos membros do júri considerem de grande valor e dignas, por isso, de excepcional recompensa. Sempre que as obras apresentadas não mereçam essa classificação, ficarão os primeiros prémios por distribuir. O segundo e terceiro prémios, quando este existir, serão sempre, obrigatoriamente, atribuídos às obras admitidas ao concurso. Nenhum prémio será atribuído a mais de uma obra.

Art. 59.º Serão concedidos diplomas de honra, não só às obras que obtiverem os prémios pecuniários, como

também àquelas que os júris considerem dignas de tal distinção.

Art. 60.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devam ser admitidas; estas serão classificadas, em cada categoria, por ordem sucessiva do seu valor.

§ único. Só não serão admitidas as obras cuja forma literária fôr julgada inferior, as que forem contrárias ao espírito dos concursos, como o artigo 50.º o fixou, as que não obedecerem às demais condições exigidas pelo presente decreto e ainda as que tiverem apreciações ou carácter que revelem sectarismo político.

Art. 61.º Para os concursos de primeira e segunda categoria funcionará apenas um júri. Este será constituído por cinco membros, a saber: um presidente, nomeado para cada concurso pelo Ministro das Colónias, sob proposta do agente geral; dois professores da Escola Superior Colonial, eleitos anualmente por esta; dois homens de letras de renome que hajam publicado trabalhos sobre colónias, e de preferência pessoas já premiadas em concursos anteriores.

§ 1.º Só poderão fazer parte do júri pessoas versadas em assuntos coloniais portugueses.

§ 2.º Sempre que os prémios hajam sido aumentados pelo menos em 30 por cento do seu valor ou que um terceiro prémio tenha sido criado por entidades particulares, estas poderão nomear um representante seu para o júri.

Art. 62.º O júri dos concursos da 3.ª categoria será constituído por cinco membros, nomeados anualmente pelo Ministro das Colónias, sob proposta do agente geral, escolhidos de entre os especialistas das matérias sobre que versa o concurso.

Art. 63.º As reuniões do júri deverão realizar-se na primeira quinzena do mês de Junho, a fim de os prémios poderem ser atribuídos dentro do ano económico respectivo. Delas serão lavradas actas, que, na parte que respeitar à classificação dos trabalhos, deverão ser publicadas no *Diário do Governo*, depois de vistas pelo Ministro.

§ único. Das decisões do júri, quanto à admissão das obras a concurso e à classificação destas em relação aos prémios estabelecidos, não há recurso.

Art. 64.º Cada membro do júri receberá por reunião d'este 100\$. As reuniões não poderão exceder ao número de três.

VI

Disposições gerais

Art. 65.º Tem direito a receber gratuitamente as publicações da Agência:

a) S. Ex.ª o Presidente da República e os Ministros da República;

b) Os governadores gerais das colónias, directores gerais e chefes de repartição do Ministério e os governadores coloniais, o agente geral das colónias e os chefes de divisão da Agência;

c) Os antigos Ministros das Colónias;

d) Os membros do Conselho Superior das Colónias;

e) Os professores da Escola Superior Colonial.

§ único. O serviço de permutas e de distribuição gratuita de publicações a individualidades não referidas no presente artigo fica a cargo do chefe da 4.ª Divisão.

Art. 66.º O presente decreto substitue, para todos os efeitos, o decreto n.º 21:001, considerando-se em vigor desde 1 de Julho de 1932. Nenhuma nova nomeação se farão por virtude das suas disposições, sendo, para todos os efeitos, válidas as que tiverem sido efectuadas em cumprimento do decreto n.º 21:001.

Os funcionários da Agência que, por virtude d'esse decreto, foram nomeados para os cargos de chefes de divi-

são da Agência não sofrerão qualquer interrupção nos seus vencimentos, por já antes estarem no exercício de funções idênticas.

Art. 67.º Quaisquer instruções regulamentares ou interpretativas acôrca do presente decreto serão dadas em portaria do Ministro das Colónias; pela mesma forma serão resolvidos os casos omissos.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente, no que se refere à publicação da separata da *Legislação Colonial* e do *Anuário Colonial*, o n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:868, de 9 de Julho de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição Autónoma de Marinha

Decreto n.º 21:989

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a redacção do artigo 3.º do decreto n.º 20:394, de 20 de Agosto de 1931, que regula o provimento dos lugares de director e mais pessoal superior dos observatórios coloniais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto n.º 20:394, de 20 de Agosto de 1931, que regula o provimento dos lugares de director e mais pessoal superior dos observatórios coloniais, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º São condições de preferência:

1.º Ter mais alta classificação ou melhor preparação matemática;

2.º Ter praticado com reconhecida aplicação em observatório astronómico e em observatório meteorológico;

3.º Ter praticado com reconhecida aplicação em observatório astronómico ou meteorológico;

4.º Ter publicado memórias de comprovado valor científico sobre qualquer dos objectivos dos observatórios;

5.º Ter prática de geodesia ou topografia;

6.º Ter praticado com reconhecida aplicação em trabalhos oceanográficos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:487

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os estatutos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Estatuto e regulamento da Sociedade Portuguesa de Cirurgia

Artigo 1.º É constituída em Portugal a Sociedade Portuguesa de Cirurgia, com sede provisória na Associação dos Médicos em Lisboa.

Art. 2.º Os fins da Sociedade são o estudo e o progresso da cirurgia.

Art. 3.º A Sociedade é constituída por sócios efectivos, sócios fundadores, sócios honorários e sócios correspondentes nacionais e estrangeiros.

Art. 4.º O número de sócios efectivos e fundadores é de noventa; o número de sócios correspondentes não pode exceder, em conjunto, um têrço dos sócios efectivos; o número de sócios honorários é ilimitado.

Art. 5.º São sócios fundadores os cirurgiões residentes no continente da República que, tendo as condições exigidas para sócios efectivos, subscrevam por uma só vez, para a Sociedade, com a quantia de 1.500\$.

Art. 6.º Podem ser sócios efectivos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia:

a) Os professores catedráticos, auxiliares, agregados e livres e os assistentes por concurso de provas públicas das secções de cirurgia, de ginecologia e obstetrícia, e das especialidades cirúrgicas das três Faculdades da República;

b) Os cirurgiões e os assistentes das especialidades cirúrgicas dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 7.º Como sócios efectivos podem também ser admitidos quaisquer outros cirurgiões que, apresentando um ou mais trabalhos de candidatura, obtenham dois têrços dos votos da assemblea geral, convocada expressamente para esse fim.

Art. 8.º Podem ser eleitos sócios honorários:

a) Sócios fundadores ou efectivos que tenham prestado à Sociedade serviços relevantes e obtenham para a eleição o voto de quatro quintos dos sócios fundadores e efectivos;

b) Qualquer cirurgião eminente, nacional ou estrangeiro, que obtenha em sessão para esse fim expressamente convocada o voto de quatro quintos dos sócios presentes;

c) Qualquer outro diplomado que à Sociedade e à cirurgia tenha prestado serviços e obtenha igualmente o voto de quatro quintos dos sócios presentes à sessão convocada para esse fim.

Art. 9.º Os sócios efectivos, fundadores e honorários têm voto deliberativo; só elles podem fazer parte e eleger a mesa e desempenhar comissões determinadas pelo presidente ou pela Sociedade.

Art. 10.º Os sócios correspondentes nacionais e estrangeiros são escolhidos por maioria de votos da assemblea geral, sob proposta do presidente, fundamentada em relatório elaborado por dois sócios fundadores ou efectivos.

Art. 11.º A mesa que orienta a actividade da Sociedade Portuguesa de Cirurgia é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Dois secretários das sessões;
- e) Um tesoureiro;
- f) Dois vogais.

Art. 12.º O presidente é eleito por dois e só é reelegível passados quatro anos sobre a terminação do seu mandato. O secretário geral e o tesoureiro são eleitos por cinco anos e só são reelegíveis para os mesmos cargos passados cinco anos sobre a terminação do seu mandato. Os restantes membros da mesa são eleitos por um ano e são reelegíveis.

§ único. No intervalo entre as sessões é à mesa que cabe resolver sobre quanto interesse à vida da Sociedade, devendo prestar contas dos seus actos à assemblea na sessão seguinte.

Art. 13.º As votações podem ser feitas por votação nominal, em listas, ou por esferas brancas e pretas.

Art. 14.º O secretário geral, assistido pelos dois vogais da mesa, terá a seu cargo a correspondência da Sociedade, a biblioteca e a publicação dos trabalhos apresentados nas reuniões da Sociedade, que devem ser recebidos pelos secretários das sessões.

Art. 15.º O tesoureiro é obrigado a apresentar anualmente, na primeira sessão da Sociedade, o relatório da sua gerência do ano anterior.

Os fundos da Sociedade são constituídos:

- a) Pela contribuição inicial dos sócios fundadores;
- b) Pela cota de admissão dos sócios efectivos e correspondentes nacionais, fixada respectivamente em 150\$ e 100\$;
- c) Pela contribuição anual dos sócios efectivos, fixada em 120\$;
- d) Por doações e legados recebidos.

Art. 16.º A Sociedade reúne na sua sede, e por convocação do seu presidente, no primeiro dia útil de cada mês, em sessão ordinária, excepto nos meses de férias, Agosto, Setembro e Outubro. Poderá reunir, em sessões extraordinárias, no Porto e Coimbra, ou em conjunto com sociedades congêneres estrangeiras.

§ único. Sempre que a quarta parte dos sócios presentes às reuniões da Sociedade ou o presidente o entendam necessário, poderá a Sociedade reunir em sessão secreta. É sempre em sessão secreta que se procede anualmente à reconstituição da mesa.

Art. 17.º O presidente inaugura anualmente os trabalhos da Sociedade pela apresentação dum relatório sobre

a vida do ano anterior. Quando o presidente é substituído faz o seu relatório antes de transferir os seus poderes ao presidente que lhe sucede, e este faz uma alocução sobre tema da sua escolha.

Art. 18.º As sessões, reguladas pelo presidente, que deve ter prévio conhecimento dos trabalhos a ler e a discutir, serão anunciadas aos sócios por escrito e nessa comunicação resumida a acta da reunião precedente.

Os trabalhos devem ter a seguinte ordem:

- 1.º Aprovação da acta da sessão precedente;
- 2.º Comunicação da mesa;
- 3.º Comunicações científicas dos sócios e sua discussão;
- 4.º Leitura de relatórios e conferências;
- 5.º Apresentação de doentes, de peças anatómicas e de instrumentos;
- 6.º Votações e eleições.

A discussão sobre relatórios e comunicações deverá ser seguida da entrega, aos secretários das sessões, do texto escrito pelos sócios que intervieram no estudo das questões apresentadas. A falta da entrega imediata implica não se publicar o que o sócio tiver dito.

Nenhum trabalho apresentado por pessoa estranha à Sociedade, salvo a convite do presidente, poderá ser lido

em sessão, sem ser acompanhado de um relatório feito por sócio efectivo para esse fim nomeado pela mesa.

Art. 19.º A Sociedade publicará um jornal contendo as comunicações dos sócios e dos estranhos, quando apresentadas nos termos do artigo 18.º

O jornal será enviado a todos os sócios. Os sócios têm direito de se servir da biblioteca da Sociedade nas condições determinadas pelo seu regulamento privativo.

Art. 20.º A Sociedade Portuguesa de Cirurgia pode criar prémios, a conferir por trabalhos de cirurgia, e criar bôlsas de estudo.

Art. 21.º O presente estatuto não pode ser alterado senão por proposta de um terço dos sócios fundadores e efectivos e as modificações apresentadas numa sessão ordinária só três meses depois podem ser votadas. As alterações ao estatuto só são válidas quando obtenham maioria de dois terços dos votantes.

Art. 22.º A Sociedade pode fazer-se representar junto de qualquer outra sociedade ou associação médica, nacional ou estrangeira, por qualquer sócio nomeado pela mesa.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.